DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9773/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/21674/2011
PROTOCOLO	: 1044910
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 12260/2008/PROJU
CONVENENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – DECRETO Nº 11261/2003 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 12260/2008/PROJU (fls. 36/40).

O objeto do convênio consiste na transferência de recursos financeiros destinados a custear as despesas com sinalização viária, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 37).

O valor do investimento importa em R$ 99.975,93 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 37).

O prazo de vigência compreende o período de 4 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 38).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-15004/2015 (fls. 134/137), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-9442/2015 (fl. 138), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação

de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 37), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto deste Convênio cobrir despesas com sinalização viária do Município de Costa Rica/MS, no valor global de R$ 99.975,93 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), com repasse do Departamento Estadual de Trânsito do MS para a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS com a planilha orçamentária em anexo.

O valor do investimento importa em R$ 99.975,93 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 37).

O prazo de vigência compreende o período de 4 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 38).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, diretamente aplicados no projeto. (fl. 136):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 99.975,03	Comprovantes Fiscais	R$ 73.942,84
Recursos Rendimentos	R$ 4.137,67	Devolução	R$ 30.169,86
Total	R$ 104.112,70	Total	R$ 104.112,70

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (fl. 137), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 12.260/2008/PROJU, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito

de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 138), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se **pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES**, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 12260/2008/PROJU (fls. 36/40) celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como concedente, e de outro lado, o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator